



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.278

Recurso nº RD/302-0.043

Recorrente S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA (granel sólido) importada por via marítima. Conferência final de manifesto: responsabilidade fiscal do transportador. No regime de "despacho antecipado", é de considerar-se para efeito de caracterização de falta ou extravio, o resultado da descarga efetiva, apurado posteriormente às averbações feitas na D.I.

Positivada a falta de mercadoria, cabe, todavia, a aplicação da regra do art. 483, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, observado o limite de tolerância de 1% (um por cento) estabelecido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (S.R.F.) nº 095/84. Recurso especial provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para excluir da base de cálculo o percentual de quebra de 1%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SA DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Cons. ENILA LEITE DE FREITA CHAGAS. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Sr. Humberto Lopes Blanco, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/057.483/82-20

RECURSO Nº: RD/302-0.043

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.278

RECORRENTE: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais a firma supra-epigrafada visando à reforma da decisão proferida pela 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, constante do Acórdão nº 302-29.932, de 24 de maio de 1984, assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Descabido o reconhecimento de redução tarifária para a mercadoria que faltou na descarga. Conversão da moeda estrangeira feita com dólar fiscal vigente na data da apuração da falta. Recurso parcialmente provido."

As razões recursais de fls. 132/138 estampam a inconformidade da firma recorrente e como envolvem matéria controversa lerei, na íntegra, tais argumentos (lê).

Em seu contra-arrazoado de fls. 165/168, por seu turno, afirma o Procurador da Fazenda Nacional:

"A recorrente apresentou recurso especial contra o acórdão em referência pleiteando sua reforma sob alegação de que está em divergência com os acórdãos nº CSRF/03-0.933 da Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Acórdão nº-CSRF/03-01.278

sos Fiscais e nº 302-29.966 da 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

Com esta medida pretende:

- a) - seja reconhecida a inexistência de falta de mercadoria por ocasião da descarga do navio, porque o desembaraço aduaneiro foi feito pela totalidade manifestada;
- b) - seja reformulado o cálculo do imposto de importação, aplicando-se a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio no Porto de Santos.

Após ter apresentado uma série de considerações sobre a natureza, finalidade e relevância do desembaraço aduaneiro conclui:

"o desembaraço aduaneiro, dada sua importância no conjunto de procedimentos relacionados com a importação de mercadorias, tem e sempre teve força para alterar qualquer falta que tenha sido registrada por ocasião da descarga, pois que é concedido por Fiscal de Tributos Federais, com fé pública, após examinar detalhadamente a mercadoria que lhe é apresentada para conferência." (fls. 135).

Deve-se observar que a falta de mercadoria por ocasião da descarga é um fato acontecido num determinado tempo e lugar, não sendo possível que a fé pública do Fiscal possa alterá-lo posteriormente na sua qualidade de fato físico - possivelmente a recorrente quis afirmar que, por uma ficção de ordem jurídica, considera-se como não acontecida a falta para o fim de não se cobrar o imposto de importação normalmente devido.

Como entretanto não foi indicado um dispositivo legal que provasse essa ficção, a tese de que o desembaraço pela totalidade manifestada tira a responsabilidade tributária do transportador não tem fundamento legal pelos seguintes motivos:

- a) - o desembaraço aduaneiro é um ato administrativo, que como os demais atos dessa natureza, é passível de revisão e alteração de acordo com os princípios básicos do Direito Administrativo vigente;
 - b) - com relação especificamente ao desembaraço, sua revisão é obrigatória em vista do
- 

Acórdão nº-CSRF/03-01.278

disposto no § 1º do art. 39 do D.L. nº 37/66, que manda submeter o manifesto à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria, o que implica consequentemente na eventual revisão do imposto de importação relativo ao desembaraço;

c) - a revisão do lançamento está prevista também nos incisos I e VIII do art. 149 do C.T. N., devendo ser realizada de ofício, quando a lei assim o determine ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Por outro lado, a decisão de primeira instância da D.R.F. - Santos (fls. 101), bem como o acórdão recorrido consideraram o boletim de Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (fls. 4), como prova de ocorrência da falta de mercadoria. Tal procedimento é legal, visto que esse documento me rece fê, até prova em contrário, por ter sido emitido pela CODESP, que é concessionária de serviço público, dispõe de pessoal habilitado e aparelhamentos apropriados para verificar o peso das mercadorias, que transitam pelo Porto de Santos.

Com relação ao boletim alega a recorrente que foi emitido com mais de três meses de atraso e que não foram observadas as normas de D.L. nº 116/67 e do Decreto nº 64.387/69 sobre as obrigações da CODESP na qualidade de depositária.

O simples fato do atraso não prejudica a validade desse documento, tendo em vista que a recorrente estava ciente da falta da mercadoria pois teve oportunidade de conferir seu peso por ocasião da descarga por intermédio de seus funcionários e dos conferentes de carga e descarga.

Com relação a inobservância da legislação citada acima, cabe salientar que se trata de normas de Direito Comercial, que, por serem de direito privado, não afetam a responsabilidade tributária do transportador decorrente dos art. 41 e 60 do D.L. 37/66 e do art. 22 do Decreto nº 63.431/68.

Quanto ao cálculo do imposto relativo à mercadoria faltante a recorrente pretende que se aplique a taxa de câmbio vigorante na data da entrada do navio no porto, por entender que o parágrafo único do art. 23 do D.L. nº 37/66 se refere ao tipo, espécie e qualidade dos tributos e não a sua quantidade, de maneira que o referido dispositivo



Acórdão nº-CSRF/03-01.278

legal teria aplicação somente para os tributos extraordinários criados por lei, em função de determinadas situações difíceis enfrentadas eventualmente pelo País.

Não tem apoio legal essa interpretação porque o dispositivo legal em exame diz simplesmente que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a sua falta ou dela tiver conhecimento, não sendo lícito portanto fazer as distinções e restrições propostas pela recorrente.

Em face do que foi exposto, deve-se considerar provada a falta de mercadoria e sem fundamento legal a tese de que o desembaraço aduaneiro pela totalidade da mercadoria manifestada torne sem efeito a falta verificada por ocasião da descarga. Não pode portanto ser acolhido o recurso da representante do transportador sob pena de se emitir uma decisão contrária à evidência da prova dos fatos, ficando dispensada sem base legal a cobrança de um tributo devido, inoperante a conferência final do manifesto em desobediência aos termos expressos do parágrafo 1º do art. 39 do D.L. nº 37/66, negando-se, por consequência, aplicação aos incisos I e VIII do art. 149 do C.T.N., que estabelecem a obrigatoriedade da revisão de lançamento neste processo.

Assim sendo, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto à responsabilidade tributária da recorrente pela falta de mercadorias, utilizando-se para o cálculo do imposto a taxa de câmbio vigente na data da apuração da falta na forma que vem adotando esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais."

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.278

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Tenho como comprovado o dissídio jurisprudencial, pelo que tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo su jeito passivo.

Trata-se, in casu, de despacho antecipado de mercadoria importada a granel, da espécie granel sólido.

Está comprovado nos autos que, após a descarga e feitos os controles de praxe, positivou-se a ocorrência de uma falta correspondente a 1,96% (um e noventa e seis por cento) do total manifestado.

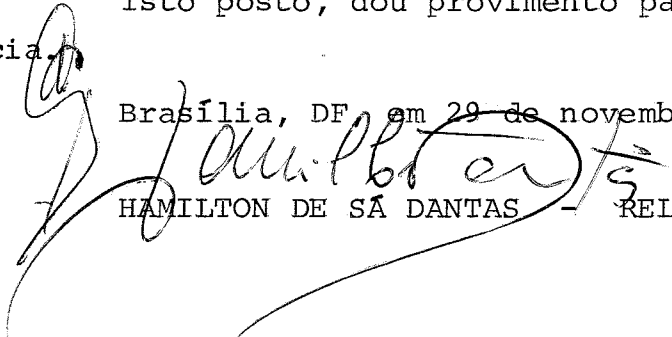
Na espécie (despachado antecipado), é de ser considerado, para efeito de caracterização de falta de mercadoria, o resultado final e efetivo da descarga apurado, posteriormente, às averbações feitas na D.I.

Nessas condições, comprou-se a ocorrência efetiva de falta, aliás, a própria recorrente, em sua informação de fls. 06, admite tal fato.

Cabe, todavia, aplicar-se ao caso concreto a tolerância de 1% (um por cento) estabelecida na Instrução Normativa S.R.F. nº 95/84, tudo de conformidade com o que as disposições do art. 483, parágrafo único, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso de divergência.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 1985.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR